

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(Do Sr. ESPERIDIÃO AMIN)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de parcerias e convênios entre órgãos públicos e organizações não governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de parcerias e convênios entre, de um lado, a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios e seus órgãos, e, de outro, organizações não governamentais, estabelecendo requisitos, responsabilizando agentes públicos e criando regras de prestação de contas.

Art. 2º. O Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

“Seção VII

Da Transparência, Controle e Fiscalização da Execução de Parcerias e Convênios entre Órgãos Públicos e Organizações Não Governamentais

Art. 59-A. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Organização Não Governamental (ONG) toda entidade de direito

privado, sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, e que tenha como objetivo social, exclusivamente, um daqueles constantes nos incisos do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Subseção I

Das Regras De Governança Corporativa

Art. 59-B. Para efeito de aplicação desta Lei, considera-se governança corporativa aquela exercida em consonância com os seguintes requisitos mínimos:

I – não remuneração de seus dirigentes;

II – os dirigentes não poderão ser cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau de autoridades administrativas do órgão público com o qual for celebrada a parceria;

III – não participação de agentes públicos na gestão da organização não governamental;

IV – divulgação na *internet*, no sítio da ONG, de informações relativas a todos os projetos executados e em execução;

V - divulgação, na *internet*, no sítio da ONG, de informações relativas a seus dirigentes e suas atribuições específicas;

VI – definição e divulgação dos critérios de monitoramento e avaliação de resultados de projetos firmados com o poder público.

Art. 59-C. Ficam impedidos de ocupar cargos em organizações não governamentais:

I - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos.

Art. 59-D. A parceria ou convênio com a organização não governamental firmar-se-á por tempo determinado e para desenvolvimento de projetos específicos, vedada a prorrogação e a execução de atividades de caráter continuado.

§ 1º O poder público somente firmará parceria ou convênio com organização não governamental que cumprir, entre outros, os seguintes requisitos:

I – obedecer a padrões de governança corporativa, em consonância com o que dispõe o art. 11 desta Lei;

II - funcionar sem subcontratação; sem locação de mão-de-obra na sua atividade-fim, ou de qualquer outra forma que a caracterize como mera intermediária de prestação de serviços;

III - estar em efetivo funcionamento, no mínimo, há cinco anos;

IV - ter como objeto de parceria ou convênio unicamente o objetivo social a que se refere o art. 1º desta Lei;

V – estar incluída em cadastro, que conterá, entre outras informações, a classificação da ONG, de acordo com nota obtida na avaliação dos indicadores previstos nesta Lei.

§ 2º Às organizações não governamentais que firmarem parceria ou convênio com órgão público será atribuída nota para efeito de classificação segundo indicadores que ponderem:

I – tempo de efetivo funcionamento,

II – número de projetos executados;

III – resultados apresentados de parcerias anteriores com o poder público;

IV – nível de publicidade de dados sobre sua organização, seu funcionamento e seus projetos específicos.

Art. 59-E. As organizações não governamentais estrangeiras, para atuarem no território nacional, dependerão de autorização do Governo Federal e da inscrição no Registro Nacional de Organizações não-Governamentais, ficando sujeitas, para recebimento de recursos públicos, ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Para obtenção da autorização a que se refere o *caput*, as referidas organizações prestarão às autoridades brasileiras esclarecimentos sobre a origem de seus recursos, as suas linhas de ação, os tipos de atividade ou de pesquisa que pretendam realizar no Brasil, o modo de emprego de sua receita, a sua política de contratação de pessoal ou qualquer outro elemento relevante para a avaliação de seus objetivos.

Art. 59-F. O valor dos repasses financeiros de qualquer órgão público federal a Organizações não Governamentais, não excederá a 10% (dez por cento) do total destinado pelo órgão aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal.

Subseção II

Da Execução, Acompanhamento, Fiscalização e Controle

Art. 59-G. São obrigações do gestor da parceria ou convênio:

I – fiscalizar a execução da parceria ou convênio;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria, de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as

providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – atestar ou homologar parecer técnico que ateste a realização de etapa na execução da parceria, como requisito para transferência de recursos para a etapa seguinte;

IV – no caso de parceria ou convênio cuja execução se dê em uma única etapa, atestar ou homologar parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto no prazo estabelecido;

V – emitir ou homologar parecer ao final da execução da parceria ou convênio na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira ou conveniada.

Art. 59-H. As parcelas da parceria ou convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos seguintes casos, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos, pelo órgão competente do sistema de controle interno da administração pública ou pelo Tribunal de Contas;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou convênio, ou o inadimplemento da entidade parceira ou conveniada com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a entidade parceira ou conveniada deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela concedente ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

Parágrafo único. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a entidade parceira ou conveniada deverá:

I – comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica da parceria;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho;

III – apresentar a prestação de contas da etapa anterior;

IV – não ter deixado de preencher os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria ou convênio;

V – comprovar ter incluído no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, mantido pelo Governo Federal, todos os dados e informações exigidos, relativos à parceria, abrangendo a formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e eventuais tomadas de contas especiais.

Art. 59-I. Os recursos recebidos em decorrência da parceria ou convênio serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de mercado aberto, que deverá ser lastreado, no mínimo, em 95% (noventa e cinco por cento) da carteira por títulos da dívida pública federal ou da unidade federativa repassadora de recursos.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pela entidade parceira ou conveniada.

§ 3º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria ou convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 4º Havendo comprovado interesse público, e mediante proposta da entidade concedente, os saldos financeiros remanescentes poderão ser aplicados pela entidade parceira ou conveniada na ampliação do objeto da parceria ou convênio.

Art. 59-J. Na execução das parcerias e convênios, fica vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, exceção feita aos valores devidos à instituição financeira que atuar como mandatária da concedente nos contratos de repasse;

II – pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – alterar o objeto, exceto no caso de ampliação, ou o modo de sua execução;

IV – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

V – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria ou convênio;

VI – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria ou convênio, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente;

VII – realizar despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos do concedente na liberação de recursos;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

§ 1º Quando expressamente previstas no plano de trabalho, poderão ser parcialmente pagas com os recursos transferidos, na proporção associada à execução da parceria ou convênio, as seguintes despesas:

I – salários e encargos sociais e trabalhistas, contemporâneos ao período;

II – pagamento de despesas administrativas associadas à parceria ou ao convênio, devidamente detalhadas;

III – pagamento de tributos.

§ 2º Para aplicação do disposto neste artigo é necessária demonstração da despesa, que deverá estar devidamente especificada, ser pertinente ao objeto e ao período de execução da parceria ou convênio, vedado o seu custeio com recursos provenientes de outra parceria ou convênio.

§ 3º Apenas nos casos autorizados em lei, ou em casos excepcionais, devidamente justificados pelo administrador público, poderá o plano de trabalho prever gastos com adequação física da ONG ou com aquisição de bens de valor significativo não consumidos na execução, tais como imóveis e veículos automotores.

§ 4º Somente nos casos previstos em regulamento poderá o plano de trabalho da parceria ou convênio prever a transferência da totalidade dos recursos de uma única vez, o que deverá ser devidamente justificado pelo administrador público.

§ 5º As metas da parceria deverão ser passíveis de mensuração quantitativa, não sendo aceitas metas meramente qualitativas.

Art. 59-K. O administrador público, o gestor da parceria ou convênio, a entidade parceira ou conveniada e seus dirigentes respondem solidariamente com a Organização Não Governamental pela restituição aos

cofres públicos dos valores transferidos cuja regular aplicação não fique plenamente demonstrada.

Art. 59-L. Ao final da execução de cada etapa prevista no plano de trabalho, será emitido parecer técnico sobre o cumprimento das metas previstas, a ser atestado ou homologado pelo gestor.

§ 1º No caso de parceria a ser executada em uma única etapa, será emitido parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando a previsão de cumprimento do objeto da parceria no prazo nele estabelecido.

§ 2º Com a finalidade de obter avaliação prévia quanto à eficácia e efetividade das ações em execução, o atestado ou parecer técnico a que se refere este artigo mencionará, de forma objetiva:

I - os resultados mensuráveis obtidos com a execução da parceria ou convênio;

II – comprovação de outros benefícios, impactos econômicos ou sociais obtidos.

Art. 59-M. Ao final da execução da parceria ou convênio, o gestor emitirá parecer técnico na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira ou conveniada.

Parágrafo único. O relatório conclusivo, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – valores efetivamente repassados pela concedente, valores da contrapartida da entidade parceira ou conveniada efetivamente empregados e valores comprovadamente utilizados, valores de eventual sobra de recursos e montante devolvido aos cofres públicos;

III – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela entidade parceira ou conveniada na prestação de

contas, ou declaração das medidas tomadas pelo gestor para apresentação desses documentos;

IV – análise das auditorias realizadas pelos controles, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomou como decorrência dessas auditorias;

V – análise das atividades realizadas, cumprimento das metas e impacto do benefício social obtido em razão da execução da parceria ou convênio, bem como quais foram os métodos utilizados nessas análises.

Art. 59-N. O responsável por parecer técnico que atestar a capacidade operacional e técnica de entidade sem fins lucrativos ou concluir pela satisfatória execução do objeto da parceria ou convênio, agindo com dolo ou má-fé, responderá civil, administrativa e penalmente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 59-O. Os órgãos e entidades concedentes viabilizarão o acompanhamento, pela rede mundial de computadores *internet*, dos processos de liberação de recursos.

§ 1º A entidade parceira ou conveniada divulgará, em seu sítio na rede mundial de computadores *internet* e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias e convênios celebrados com o poder público, indicando os valores recebidos e os propósitos a que se destinam, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados, bem como prestações de contas já apresentadas.

§ 2º Os órgãos e entidades concedentes divulgarão pela *internet* informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome da entidade parceira ou conveniada, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

§ 3º O poder público divulgará, na *internet*, a relação das ONGS impedidas de celebrar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 59-P. Os órgãos de controle interno e externo elaborarão e executarão plano anual de fiscalização das parcerias e convênios celebrados com ONGs na forma desta Lei.

§ 1º O controle interno priorizará a fiscalização preventiva, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando para eventuais desvios de conduta ou negligência de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente quanto aos procedimentos de seleção e à avaliação da capacidade da entidade parceira ou conveniada para consecução do objeto proposto.

Art. 59-Q. As organizações não governamentais que receberem, direta ou indiretamente, inclusive por meio de publicidade, recursos públicos de qualquer espécie, ficam obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas da União, independentemente da prestação de contas aos respectivos doadores e ao Ministério Público, bem como divulgar, em sítio próprio na *internet*, as informações relativas à utilização desses valores no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu recebimento.

§ 1º O julgamento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas da União como irregulares acarretará a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de receber recursos públicos da administração pública pelo período de dois anos, além de se aplicar o disposto na Lei nº 8.443, de 1992, especialmente os art. 12, 16, 19 e 57 a 61.

§ 2º A prestação de contas apresentada pela entidade parceira ou conveniada deverá conter elementos que permitam ao gestor a convicção de que o objeto da parceria foi executado como pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e comprovação das metas atingidas.

§ 3º Serão glosados, nas prestações de contas, os valores que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo e os pagamentos realizados com recursos sacados diretamente na agência bancária, quando não constatável, de forma objetiva e clara, o nexo entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário.

§ 4º A contabilidade da entidade parceira ou conveniada em relação aos recursos transferidos por meio de parcerias deverá observar as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), especialmente a NBC T 10.4 Fundações e a NBC T 10.19 Entidades sem finalidade de lucros, bem como o Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade, e normas posteriores que venham a substituí-las.

§ 5º A entidade parceira ou conveniada prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de trinta dias, contados da data do último pagamento efetuado com recursos da parceria ou convênio, ou do término da vigência.

§ 6º A concedente terá prazo de trinta dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento ou do término de vigência da parceria ou convênio.

§ 7º A prestação de contas relativa à execução da parceria ou convênio conterá:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto da parceria ou convênio, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.

Art. 59-R. Os responsáveis pela fiscalização da parceria ou convênio, ao tomarem conhecimento de ilegalidades na utilização dos recursos públicos, procederão à tomada de contas especial para identificar os responsáveis e ressarcir o prejuízo ao erário, e darão imediata ciência ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Ficarão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a administração pública federal as entidades parceiras e conveniadas submetidas a tomada de contas especial.

§ 2º Estende-se o impedimento previsto no § 1º deste artigo às ONGs que tenham em seu corpo diretivo, dirigente ou ex-dirigente de entidade declarada impedida de celebrar convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a administração pública federal, ainda que tenha sido responsável indiretamente pela irregularidade que ensejou tomada de contas especial.

§ 3º É vedada a transferência de recursos a ONGs que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - descumprimento injustificado do objeto de parcerias ou convênios;
- III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- IV - ocorrência de dano ao Erário;
- V - prática de outros atos ilícitos na execução de parcerias ou convênios.

§ 4º Na hipótese de não execução ou má execução da parceria ou do convênio, a administração pública poderá, independentemente de autorização judicial, adotar as seguintes medidas:

I – desapropriar ou requisitar temporariamente bens ou serviços;

II – retomar os bens públicos em poder da ONG;

III – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

IV – assumir temporariamente contratos mantidos pela entidade de direito privado, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados à parceria ou ao convênio.”

Art. 3º. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....
.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos mediante celebração de parcerias ou convênios;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidade privada sem fins lucrativos mediante celebração de parcerias ou convênios, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar parcerias ou convênios sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo, ou dispensá-lo indevidamente, para celebração de parcerias ou convênios;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a parcerias ou convênios;

XXI – liberar recursos de parcelas de parcerias ou convênios sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)”

“Art. 11.....
.....

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização aprovação de contas de parcerias ou convênios. (NR)”

Art. 4º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 359-I. Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de parcerias ou convênios aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento de parceria ou convênio.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Art. 359-J. Celebrar parceria ou convênio com entidade declarada inidônea ou de cuja administração faça parte profissional declarado inidôneo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. *Parágrafo único.*

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a celebrar parceria ou convênio com a administração pública.

Art. 359-K. Dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor da entidade parceira ou conveniada, durante a execução das parcerias ou convênios celebrados com o poder público, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o agente que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém

vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações das parcerias ou convênios.

Art. 359-L. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, ora das hipóteses legalmente previstas, concurso de projetos ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ou não-realização de processo seletivo ilegal, para celebrar parceria ou convênio com o poder público.

Art. 5º. O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, é acrescido da alínea *r*, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -

.....

r) os dirigentes de organização não governamental condenados em decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ilícitos cíveis ou criminais praticados no âmbito de parcerias ou convênios firmados com o Poder Público, pelo prazo de oito anos após a decisão.”

Art. 6º. Serão extintas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as parcerias ou convênios em desacordo com esta Lei Complementar, contado esse prazo a partir da sua entrada em vigor.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição resulta de uma consolidação de diversos projetos que tramitam nesta Casa sobre organizações não governamentais e também da proposta apresentada pela CPI das ONGs do Senado Federal.

Buscamos aproximar essas propostas, aproveitando os pontos mais sensíveis desses projetos, na tentativa de uma sistematização dessa matéria em um único texto, que contemple as regras referentes à formação, ao funcionamento, à realização de parceria com o poder público e à fiscalização dos recursos públicos repassados a essas entidades.

Conceituamos, inicialmente, a organização não governamental e passamos a estabelecer regras de governança corporativa, sem as quais é impossível que os termos de parceria funcionem adequadamente.

Para os fins desta Lei, definimos os requisitos que compõem o conceito de governança corporativa, com o objetivo de moralizar a atuação das organizações corporativas e balizar os atos da administração pública que formam parceria com esses entes.

Criamos, por exemplo, a atribuição de nota para efeito de classificação dessas ONGS, de acordo com indicadores que ponderem o tempo de efetivo funcionamento, o número de projetos executados, os resultados apresentados de parcerias anteriores com o poder público e o nível de publicidade de dados dessas organizações.

Outro aspecto importante para que a moralidade pública seja observada nessas parcerias com ONGs é a vedação de que agentes públicos participem da sua gestão bem como cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau de autoridades administrativas do órgão público com o qual for celebrada a parceria.

Estabelecemos diversas condições para a realização da parceria, incluindo a obrigação da ONG de publicar balanços no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação.

Estabelecemos, para efeito de publicidade, a obrigação da ONG divulgar na *internet* informações relativas a todos os projetos executados e em execução bem como informações relativas a seus dirigentes e suas atribuições específicas.

Com o regramento proposto neste Projeto, esperamos conter a onda de corrupção que tem envolvido ONGs e setores do poder público, com graves prejuízos para a Nação brasileira e para os cofres públicos.

A coisa pública, ao longo dos tempos, tem sido tratada como patrimônio privado, em que agentes públicos e privados se apoderam do bem público como seus fossem, esquecendo-se dos princípios constitucionais que regem a atividade pública e a atividade privada em colaboração com o poder público.

A administração pública não pode fazer aquilo que bem entende com o bem público, mas deve se ater às normas constitucionais e infraconstitucionais bem como aos princípios constitucionais que regem a atividade pública.

Entre estes, destacamos os insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O objetivo desta proposta é justamente enquadrar a administração pública e as organizações não governamentais nesse modelo de gestão estabelecido pela Constituição Federal. Assim fazendo, estaremos resguardando o interesse público, que deve prevalecer sobre o interesse privado.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para o bom andamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

